

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/000.952/92-28

MSR

Sessão de : 25 de abril de 1995

ACORDAO Nº 103-16.274

Recurso nº: 105.212 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

GLOSA DE DESPESAS DE CORRECAO MONETARIA - Os encargos decorrentes de aplicação dos efetivos índices de inflação às demonstrações financeiras, sem eventuais expurgos do processo corrosivo da moeda, são insuscetíveis de glosa até para observância dos princípios atinentes à legislação societária e ao regime fiscal da competência para a apropriação das despesas.

DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA  
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO Nº 105.212

ACÓRDÃO Nº 103.16.274

RECORRENTE: EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS  
COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, teve contra si lavrado às fls. 55 a 61 auto de infração que lançou crédito tributário no valor total de 35.628,29 UFIR, por apropriação indevida da diferença do saldo devedor da conta de resultado da correção monetária, calculada com base no IPC, descrita no termo de fls. 52 a 54, demonstrada nos mapas de fls. 37 a 51.

Capitulação Legal: Artigo 10 da Lei 7.799/89, art. 3º e 4º da Lei 8.200/91, art. 32 e 33 do Decreto 332/91. Período e xaminado, ano-base de 1990, exercípcio de 1991.

Dentro do prazo legal, há apresentação das razões im pugnatórias, insertas as fls. 65 a 68 que propugnam pela inexistência do ilícito fiscal pelos seguintes fatos:

A autuação deveu-se a "suposta apropriação indevida" da diferença do saldo devedor da conta de resultado da correção monetária calculada com base no IPC (a), e, (b) - despesas de depreciações/amortizações indevidas, em vista da apropriação da diferença de correção monetária em 1990, amparada no artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, ressalta a inaplicabilidade da Lei 8.200/91 ao caso em concreto, posto ser sua vigência posterior ao fato gerador do IR em discussão;

E, em obediência ao princípio constitucional da irre troatividade da Lei, consubstanciado no artigo 5º, XXXVI da CF, ratificado para fins exclusivamente tributários, no artigo 150, III, "a", seria vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

Bem como, em obediência ao regime de competência con tável, apropriou as despesas no período de ocorrência, segundo arti

ACÓRDÃO Nº 103.16.274

go 177 da Lei 6404/76 e artigo 171 c/c 225 do RIR/80.

Corroboaria esse raciocínio o acórdão nº 101.72.822/81, que trata da irretroatividade do qual transcreve a Emenda.

Da suposta depreciação indevida, tratar-se-ia de decorrência da glosa anterior.

Demonstrada a insubsistência da pretensão fiscal quanto ao momento de apropriação da variação monetária referente à diferença IPC/BTNF, igualmente improcederia a exigência.

Requer improcedência do lançamento.

A informação fiscal às fls. 71/73, contrapõe o argumento da peça impugnatória à autuação, ressaltando não se apropriar o lançamento exclusivamente na Lei 7799/89 que dispõe no art. 10 de ver a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, I), ser procedida com base na variação diária do valor do BTNF ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

A Lei 8.200/91, introduziu um benefício fiscal, facultando sua utilização retroativa ao período base de 1990 - obedecidas as condições nela previstas.

Opina pela manutenção do lançamento nos moldes de constituição.

A decisão da autoridade singular às fls. 75 a 77, relata as peças componentes do processo, fundamentando sua conclusão em que:

A citação da Lei 8.200/91, foi no sentido de que o procedimento adotado pela litigante só poderia surtir efeito apartir do exercício financeiro de 1994, vez que, a infração cometida foi ao artigo 10 da Lei 7.799/89, que limita a correção monetária a variação da BTNF; *C..*



ACÓRDÃO Nº 103.16.274

A Lei 8.200/91, também não impôs nova obrigação bem como, não impediu a dedução das despesas de correção monetária, todavia, obedecido o índice legal que limitava a dedução, estabelecido na Lei 7.799/89, o BTNF;

A faculdade contida no artigo 3º, I da 8.200/91, criou um benefício fiscal, onde os efeitos decorrentes de sua aplicação puderam influir nos resultados a partir de 1993, a razão de 25% em cada exercício. Dai, não se poder afirmar ter a Lei 8.200/91, imposto nova obrigação ou impedido as deduções das despesas de correção monetária. Contudo, o índice vigente à época, é determinado pela Lei 7.799/89.

Quanto à depreciação indevida, decorrente de glosa anterior, a qual foi mantida, ante o princípio da decorrência, deve a mesma permanecer tributada.

Julga procedente o lançamento.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 83 a 90, pede Vênia para ser revista a decisão da autoridade singular, tomando-se por base os argumentos jurídicos apresentados na impugnação e nesta peça, destacando não ter em momento algum se afastado dos ditames legais. Ressalta que o artigo 3º da Lei 7799/89, esclarece ser objetivo da correção monetária das demonstrações financeiras a expressão em valores reais dos elementos patrimoniais e da base de cada período, daí, ter-se valido do IPC como elemento de correção, vez que, era o único indexador a refletir a realidade monetária-econômica da época.

Discorre sobre a finalidade da correção monetária, e a distorção dos índices ao longo dos anos. E, a prevalecer a pretensão fiscal, estar-se-ia exigindo o imposto de renda, sem a efetiva ocorrência de seu fato gerador, ferindo-se o princípio da legalidade (art 150 I, da CF). Transcreve artigo do CTN que trata do fato gerador do imposto de renda, digressa sobre lucro real, ao lado da Lei 6.404/76. Repete os argumentos apresentados no primeiro grau.

Requer, dizendo reservar-se o direito de apresentar

ACÓRDÃO Nº 103.16.274

razões complementares se solicitado, provimento.

E o relatório.

*C. r.*

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located to the right of the text 'E o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 103-16.274

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

A matéria tributável corresponde a divergência na utilização de índices de correção monetária.

Quanto à utilização do BTN Fiscal de Cr\$ 205,7812 para correção monetária do balanço em 31.12.90, por manter i dêntico entendimento, transcrevemos o voto proferido pela ilus trada Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão nº 108-01.123, de 18.05.94, cuja decisão foi unânime, verbis:

" No mérito trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de Cr\$ 205,7819 para o BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, quando a fiscalização entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103,508 1, na forma do AD CST nº 230/90.

Assunto de grande polêmica, provo - cou a corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendên - cias já vem sendo dirimidas, e , ino bstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529, fornecem diret-e..

ACÓRDÃO Nº 103-16.274

trizes seguras que devem ser conside  
radas na amplitude de sua lógica, ra  
cionalidade e jurisdicidade.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base." *e.:*



O artigo 10 da mesma Lei estabelece que " a correção monetária das demonstrações financeiras ( art. 4º, inciso I ) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º de terminou que:

"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada Mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989. (grifei)

E o parag. 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que " o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90 ) . Ademais, o parágrafo único do artigo 2º.

22 da MP nº 168 estabeleceu que " excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertidas na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo parag. 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a Lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), e:



temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicadores mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa em face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo per



manente e demais contas do ativo su  
jeitas a correção, onde o <sup>não</sup> reconheci -  
mento da inflação enseja a apuração  
de menor resultado devedor de corre-  
ção monetária, que é dedutível para  
fins de apuração do resultado tribu-  
tável. Indiretamente, estaria ocorrendo  
do majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar  
a melhor doutrina ( ver artigo de  
João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais  
da Correção MOnetária dos Balanços -  
Expurgos Inconstitucionais dos Índi-  
ces Oficiais de Inflação, in Imposto  
de Renda - Estudos, nº 20, Editora  
Resenha Tributária, São Paulo; de Al-  
berto Xavier- A Correção Monetária  
das Demonstrações Financeiras no  
Exercício de 1990, BTN ou IPC, in  
mesma publicação: de Misabel Abreu  
Machado Derzi - Os Conceitos de Ren-  
da e de Patrimônio. Efeitos da Corre-  
ção MOnetária insuficiente no Impos-  
to de Renda, in Momentos Jurídicos ,  
Livreria Del Rey, Belo Horizonte), a  
fronta a garantia constitucional con-  
tida no artigo 150, III, letra "a" ,  
que veda a aplicação da legislação  
que aumente tributo no próprio exer-  
cício financeiro em que for publica-  
da.

Por estas razões, entendo que as de  
monstrações financeiras relativas ao  
período-base encerrado em 31/12/90  
devam ser corrigidas utilizando o  
BTN Fiscal, atualizado na forma do *e.º*.



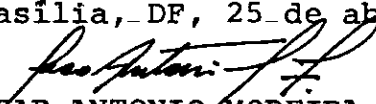
do paragrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr4 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94."

Considerando que a Recorrente adotou procedimento semelhante ao que foi objeto das decisões retro, e por entender que a variação do BTN permaneceu atrelada ao IPC para fins de correção monetária do balanço, vislumbro ser legítima a pretensão da Recorrente, devendo ser desconstituída a exigência no que respeita à aplicação do BTN de Cr\$ 205,7812 para correção do balanço de 31.12.90.

Aqui também se aplicam as conclusões do Acórdão deste Relator, a que me reportei anteriormente.

A vista do acima exposto e de tudo o mais que do processo consta voto no sentido de dar provimento ao recurso , para excluir a exigência fiscal formulada ao mesmo.

Brasília, DF, 25 de abril de 1995.

  
CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

